

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Organização Tecnológica de Ensino Ltda. | | UF: BA |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro), com sede no município de Juazeiro, no estado da Bahia. | | |
| RELATOR: Alysson Massote Carvalho | | |
| e-MEC Nº: 201808288 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 62/2021 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 28/1/2021 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro), com sede no município de Juazeiro, no estado da Bahia.

As informações a seguir, contextualizam o histórico do processo de indeferimento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro):

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 145837, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

| <i>Dimensões</i> | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.93</i> |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3.63</i> |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | <i>4.22</i> |
| <i>Conceito Final: 04</i> | |

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, e a avaliação de requisito legal e normativo resultando no Relatório de Avaliação nº 162243 e nos seguintes conceitos:

| <i>Dimensões</i> | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | 4.29 |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | 3.63 |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | 4.22 |
| <i>Conceito Final:04</i> | |

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados tiveram seus conceitos majorados:

- a) Objetivos do curso (1.2): de 4 para 5
- b) Perfil do Egresso (1.3): de 4 para 5
- c) Conteúdos Curriculares (1.5): de 2 para 5

Ainda, segundo o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceitos insatisfatórios:

| | <i>Indicador</i> | <i>Conceito</i> |
|---|---|-----------------|
| 1 | <i>1.4. Estrutura curricular.</i> | 2 |
| 2 | <i>2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.</i> | 2 |

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foi atendido o seguinte requisito legal e normativo: Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005)

“o PPC inserido no FE, não prevê a oferta da disciplina de LIBRAS, conforme destacado, inclusive, no Despacho Saneador. Na verificação IN LOCO a Comissão foi informada que a Disciplina “Optativa” (conforme consta no PPC inserido no FE) se trataria da Disciplina de LIBRAS, entretanto, ao verificar a matriz/ementário dessa disciplina (Optativa para Medicina Veterinária) no FE, verifica-se que a mesma não especifica que LIBRAS seria o tema abordado nessa disciplina e a bibliografia apresentada não é referente a LIBRAS.”(grifo nosso)

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador estrutura curricular, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2

(...) o PPC inserido no FE, não prevê a oferta da disciplina de LIBRAS, conforme destacado, inclusive, no Despacho Saneador. Na verificação IN LOCO a Comissão foi informada que a Disciplina “Optativa” (conforme consta no PPC inserido no FE) se trataria da Disciplina de LIBRAS, entretanto, ao verificar a matriz/ementário dessa disciplina (Optativa para Medicina Veterinária) no FE, verifica-se que a mesma não especifica que LIBRAS seria o tema abordado nessa disciplina e a bibliografia apresentada não é referente a LIBRAS”.

A insuficiência apontada pelos avaliadores culminou com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura Curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Considerações do Relator

Trata-se de curso que foi avaliado inicialmente com o conceito final 4 (quatro) e, após recurso interposto junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), teve o conceito atribuído à Dimensão 1, Organização Didático-Pedagógica, majorado para 4,22. Entre os itens revistos pela CTAA estão:

- I. Indicador 1.2 – Objetivos do Curso: majoração do conceito de 4 (quatro) para 5 (cinco).
- II. Indicador 1.3 – Perfil do Egresso: majoração do conceito de 4 (quatro) para 5 (cinco).
- III. Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares: majoração do conceito de 2 (dois) para 5 (cinco).

Na sequência cronológica, em 6 de novembro de 2020, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso junto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) contra a decisão da SERES que, por meio por meio da Portaria nº 293/2020 indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso objeto deste processo.

No recurso interposto, a IES alega:

[...]

*Inicialmente, convém trazer à baila a doutrina preconizada à luz dos princípios da **eficiência, economicidade e razoabilidade**, estes que são os alicerces norteadores da Administração Pública e de observância obrigatória.*

O princípio da eficiência está previsto expressamente no caput do art. 2º da Lei nº. 9.784/99. Sob o ponto de vista do processo administrativo, o princípio da eficiência implica em celeridade processual. Não deve haver portanto a demora demasiada na prática dos atos processuais e na conclusão do processo.

É dever da Administração rejeitar a prática de atos desnecessários, protelatórios e zelar pela observância dos prazos processuais, bem como praticar os atos que lhe competem.

Também está relacionado com o princípio da eficiência o princípio da economia processual, que determina que não sejam praticados atos processuais desnecessários, ou seja, agindo com o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo de emprego possível de atividades processuais.

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discionários deve atuar de forma racional, sensata e coerente levando em consideração as circunstâncias de cada processo administrativo.

Portanto nesse sentido, de forma preliminar é necessário pontuar que embora pudéssemos anexar o PPC apresentado durante a avaliação para comprovar a inclusão da disciplina, ressaltamos que isso seria irrelevante, visto que tal juntada seria meramente uma repetição do que já foi demonstrado em fase de impugnação, não trazendo nada de novo a ser observado por esta câmara e de fato não comprovaria que o mesmo era o documento apresentado.

Desta forma, optamos neste momento trazer à luz do processo que, por mais que tenha ocorrido um equívoco por parte de um operador (a) do Sistema e-MEC, indeferir este processo significa ir de encontro aos princípios da celeridade, razoabilidade e economicidade processual, que vale dizer, norteiam os processos administrativos.

Ademais, vale frisar que a consequência de tal indeferimento é de fato um delongamento do lapso temporal a ser despendido para um novo protocolo de autorização de curso. Protocolo este que nos levaria a novos custos de todas as partes envolvidas (IES e MEC), mas principalmente, ao custo social advindo da espera e falta deste curso pela sociedade de Juazeiro.

No entanto, é de conhecimento público que o ensino de LIBRAS possibilita o desenvolvimento lingüístico, intelectual e social, ampliando-se para os atendimentos públicos da sociedade, impulsionando a inserção social do surdo, pois este poderá exercer sua cidadania participando de maneira ativa e consciente no meio social, e embora esta disciplina não tenha sido mencionada de forma literal equivocadamente, também deverá ser observada, abordada e aplicada dentro do curso, disciplina de grande importância para todas as IES, não sendo diferente portanto para Faculdade de Tecnologia e Ciências de Juazeiro.

Em virtude dos fatos mencionados, cabe ainda destacar por último que a comprovação da inclusão da disciplina de Libras no curso poderá e deverá ser novamente avaliada durante o processo de reconhecimento do curso.

Considerando o ponto focal que levou ao indeferimento, além dos argumentos apresentados no recurso feito pela IES, verifica-se no histórico do processo que a SERES não baixou nenhuma diligência.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro), com sede na Rua Canadá, nº 309, bairro Santa Maria Gorete, no município de Juazeiro, no estado da Bahia, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, condicionado à oferta formal da disciplina de Libras na estrutura curricular do curso, segundo requer o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente